

## VOTO EM SEPARADO

Perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, sobre o veto do Projeto de Lei nº 5.542/2023, que que Revoga, in totum, Lei Municipal n.º 5.340, de 29 de agosto de 2022, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e Saneamento, e dá outras providências.

### I – Relatório

Encontra-se em análise na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final o veto ao Projeto de Lei 5.542/2023, que Revoga, in totum, Lei Municipal n.º 5.340, de 29 de agosto de 2022, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e Saneamento, e dá outras providências.

O veto foi protocolado nesta Casa em 28/07/2023, através da mensagem 035/2023.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão em 01/08/2023 para manifestação, nos termos do art. 132 do Regimento Interno.

Em reunião ordinária realizada em 03/08/2023 o veto foi deliberado, sendo designado relator o vereador Eduardo Faustina da Rosa, o qual votou pela rejeição do veto do Prefeito Municipal apresentado ao Projeto de Lei, expressa através da Mensagem nº 035/2023.

### II - Análise

Conforme preceitua o art. 70, § 1º do Regimento Interno, sendo rejeitadas as conclusões do Relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-se o relator como vencido.<sup>1</sup>

Em que pese a manifestação do relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Vereador Eduardo Faustina da Rosa, corroborado pelo vereador membro da Comissão, Vereador Rafael Mello da Silva, contrário ao veto do PL nº 5.542/2023, discordo das razões apresentadas no parecer do referido relator.

---

<sup>1</sup> Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do Relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-se o relator como vencido.

Conforme bem salientou a assessoria jurídica desta Casa em seu parecer no PL nº 5.542/2023, o projeto fere o princípio da separação, harmonia e independência entre os Poderes, princípios presentes da Constituição Federal e Estadual respectivamente:

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Acerca do assunto disserta a assessoria jurídica em seu parecer:

Nessa seara, Hely Lopes Meirelles ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, p. 438/439), ensina sobre a distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF/88):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. (g.n).

Por outro lado, o relator alega que não haver qualquer inconstitucionalidade no projeto de lei e desrespeito ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a Lei objeto da revogação foi autorizada por este Poder Legislativo, sendo competência deste revogar seus próprios atos.

É sabido e consabido que o Poder Legislativo possui competência para iniciar Projetos de Lei, entretanto esta ingerência não se aplica ao presente caso.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, consolidou o entendimento de que é possível ao parlamentar propor Projeto de Lei, mesmo

que isso produza alguma despesa ao erário público, desde que o conteúdo não invada a competência do Poder Executivo.

Em caso análogo, há jurisprudência quanto a competência da proposição em análise:

ADIN- Lei 997/2006. Município de Pains. Revogação do Decreto 037/05. Violação ao princípio da separação dos poderes. A Administração Pública é dado o poder de rever os seus atos, anulando-os quando eivados de vícios, ou revogando-os por motivo de oportunidade ou conveniência. A Lei 997/2006. Do Município de Pains. Ao revogar o Decreto 037/2005, de iniciativa do executivo. Violou, flagrantemente, o princípio da separação dos poderes.

O Poder Legislativo não tem o poder de revogar atos administrativos, a menos que esteja eivado de ilegalidades, o que não é o caso.

Ademais, não existe autorização constitucional para que a Câmara de Vereadores possa anular ato privativo do Poder Executivo, cabendo tão somente ao Poder Judiciário quando provocado e não ao Poder Legislativo.

Recusar o parecer contrário ao veto é medida que se impõe, pois não há qualquer ilegalidade que sustente a violação da separação dos poderes.

Ressalta-se que a aprovação da lei que se pretende revogar foi debatida naquela oportunidade, inclusive sobre os juros que seriam praticados e mesmo assim o projeto foi aprovado. Aquele era o momento cabível para que este Poder cumprisse seu papel fiscalizador, mas não o fez, e agora de forma tortuosa querem anular ato privativo do Poder Executivo.

Por fim, basta uma pesquisa em outros municípios para verificar que há possibilidade de negociar as condições gerais da operação de crédito, a fim de reduzir a taxa, não sendo argumento para revogar a lei ou contrariar princípio constitucional da separação dos poderes.

Assim, resta evidente que nada justifica a revogação pretendida devendo ser acatado o veto, pois caso se mantenha a revogação da lei, sob pena de prejudicar a sociedade, já que a destinação dos recursos se referem a obras estruturantes de infraestrutura urbana.

### **III - Voto**

Ante o exposto, voto contrário ao parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, entendendo ser inconstitucional o PL nº 5.542/2023, devendo ser acatado o veto.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2023.

Bruno Pacheco da Costa  
Vereador